



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

BOLETIM INFORMATIVO Nº 01 – MAIO/2019

Este Boletim Informativo, elaborado com base em publicações de órgãos públicos e atos da Advocacia-Geral da União, objetiva trazer aos leitores resumos de decisões do Poder Judiciário, com ênfase na jurisprudência dos Tribunais Superiores, e do Tribunal de Contas da União, que guardem relação com as áreas de atuação dos órgãos assessorados. Também visa a informar sobre pareceres de especial relevância da CJU/RS e trazer recomendações gerais aos órgãos assessorados, além de artigos doutrinários e notícias das atividades da CJU/RS. Trata-se de instrumento de consulta e informação, não servindo como repositório oficial das decisões aqui mencionadas. O boletim terá frequência mensal e divulgação até o dia 15 de cada mês, no sítio eletrônico www.agu.gov.br/cjurs. Desejamos a todos uma boa leitura.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Contratação de serviços de logística da ECT por dispensa de licitação.

Para a 2ª Turma do STF, é legal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística à Administração Pública, por meio de procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Os serviços de logística devem ser entendidos como afins ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Fonte: Informativo STF nº 934, 18 a 22/03/2019.

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF. 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito à reforma: militar temporário e sem estabilidade.

A Corte Especial do STJ decidiu que o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. Fonte: Informativo STJ nº 643, 29/03/2019.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas ao serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO"). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980);

b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. (REsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inviabilidade de usucapião de imóvel público.

Para a 3ª Turma do TRF4, o direito fundamental à moradia não é autoaplicável, não cabendo utilizá-lo como pretexto para a invasão de imóvel público. Fonte: Boletim Jurídico n° 200, maio/2019.

Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO. INVIABILIDADE. DIREITO À MORADIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. A proteção possessória a que faz jus a União no caso concreto decorre do domínio sobre o imóvel; os entes públicos, dada a sua natureza, merecem proteção possessória muito embora não exerçam, em todas as situações, atos materiais de ocupação. 2. Em se tratando de bem público, inviável sua aquisição por usucapião, haja vista a existência de vedação constitucional (art. 183, §3º, da Constituição Federal). 3. O direito fundamental à moradia pressupõe a existência de políticas públicas para sua efetivação, não sendo autoaplicável, e deve ser exercido com respeito ao ordenamento jurídico, em especial às normas sobre o uso e ocupação do solo e a proteção ao meio ambiente, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal. (TRF4, AC 5070713-78.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/03/2019)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA 1: PESQUISA DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Licitações e contratos. Pesquisa de preços. Preferência aos sistemas oficiais de referência.

Para o Plenário do TCU, os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos n° 364, 02/04/2019.

Trecho do acórdão: “9.1.2. o emprego de preços de insumos baseados em cotação de único fornecedor para itens do orçamento estimado (no caso, mastro treliçado, “toyotão” e puxador de cabos) , inclusive em inobservância de insumo equivalente no Sinapi e acima do preço previsto no referencial oficial (como o item cimento), ou sem a comprovação da origem dos preços (EPI e cavalo mecânico), somada à ausência da documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o orçamento estimado no processo administrativo da licitação, vai de encontro à jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos 3.280/2011 e 2.531/2011, ambos do Plenário; 9.1.3. a adoção, sem justificativa técnica, de referenciais de custos do Sinapi relativos a meses e estados da federação diferentes da data-base e do local em que seriam realizados os serviços, bem como a utilização de percentual de encargos sociais sobre a mão de obra divergente do Sinapi, infringe os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 719/2018 – Plenário e 2.056/2015 – Plenário);” (Relatório de Auditoria 013.125/2018-4, Acórdão 452/2019 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 27.02.2019).

TEMA 2: ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Licitação. Consultoria de engenharia. Pregão. Possibilidade.

De acordo com o Plenário do TCU, são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002, c/c artigo 4º do Decreto 5.450/2005). Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 258, 15/04/2019.

Trecho do acórdão: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na ANTT, relacionadas ao Edital de Concorrência 1/2018, voltado à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência Reguladora, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, caso realize outro certame com vistas a contratar objeto similar ao da Concorrência 1/2018: 9.3.1. utilize a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, em observância ao art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 4º do Decreto 5.450/2005, uma vez que se trata de um serviço comum;” (Representação 012.522/2018-0, Acórdão 713/2019 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. 27.03.2019).

TEMA 3: HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Licitação. Regularidade trabalhista. Ilegalidade da exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do sócio majoritário da empresa licitante.

Para o Plenário do TCU, é ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no artigo 29 da Lei 8.666/1993. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 365, 16/04/2019.

Trecho do voto: “A exigência (...) a qual estabelece que deverá ser emitida CNDT, também em nome do sócio-majoritário da empresa, além de potencialmente restritiva à competitividade, não está prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme já apontou o ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 340/2019-Plenário.” (Representação 005.372/2019-4, Acórdão 628/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, j. 20.03.2019).

Licitação. Qualificação técnica. Exigência de número mínimo de atestados.

Para o Plenário do TCU, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 366, 30/04/2019.

Trecho do acórdão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018: (...) 9.3.2. a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;” (Representação 023.547/2018-9, Acórdão 825/2019 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 10.04.2019).

Licitação. Qualificação técnica. Quantidade e prazo de atestados.

O Plenário do TCU considera obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 261, 06/05/2019.

Trecho do acórdão: “ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em: (...) 9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.3.2. estabeleça no edital da nova

licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;” (Representação 003.359/2019-0, Acórdão 914/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, j. 16.04.2019).

TEMA 4: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Licitação. Desclassificação da proposta por erro no preenchimento da planilha de preços unitários.

O Plenário do TCU reafirmou que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 261, 06/05/2019.

Trecho do acórdão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda. no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício: 9.2.1. desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014- Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);” (Representação 003.560/2019-8, Acórdão 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 16.04.2019).

TEMA 5: EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato administrativo. Subcontratação além do limite permitido. Fraude à licitação.

Conforme o entendimento do Plenário do TCU, a subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 260, 29/04/2019.

Trecho do acórdão: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre supostas irregularidades no Contrato 22/2010, firmado entre Departamento-Geral de Pessoal do Comando do Exército e a empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda. – ME, no âmbito do V Jogos Mundiais Militares; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator: (...) 9.4. determinar ao Departamento-Geral de Pessoal do Comando do Exército, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a retenção definitiva dos valores cautelarmente bloqueados por meio do Acórdão 2.812/2011-TCU-Plenário, referentes à execução do Contrato DGP 22/2010: 9.4.1. R\$ 396.433,83 referentes à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre o valor indevidamente pago à contratada de R\$ 3.346.252,09, no período de 23/12/2010 a 24/7/2011; e 9.4.2. R\$ 2.222.826,88 referentes ao sobrepreço contratual apurado; 9.5. aplicar a João Alberto de Souza Angulski a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) , com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.6. declarar a inidoneidade da empresa Quick Delivery Entregas Rápidas de Encomendas e Locação de Veículos Ltda. – ME para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992.” (Representação 006.732/2011-9, Acórdão 799/2019 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 10.04.2019).

PARECERES DA CJU/RS

Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Compra Institucional. Limite de venda por unidade familiar – I.

A Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, órgão integrante da 3ª Divisão de Exército – 3ª DE, encaminhou consulta à CJU/RS acerca da definição do limite máximo de fornecimento por unidade familiar: se o limite é calculado em função do órgão que realiza a chamada pública, ou em função de cada unidade gestora de recursos orçamentários, mesmo que participante de chamada pública realizada por outro órgão. Na resposta, a CJU/RS entendeu que o limite deveria ser definido em função de cada unidade gestora. Destacou-se que o limite máximo é bastante reduzido (vinte mil reais ao ano). Apontou-se a importância de se interpretar as regras do PAA em função das finalidades da política pública, dentre as quais a promoção da produção e da renda.

Ementa: “Contratação direta. Dispensa de licitação. Chamada pública para aquisição de alimentos de agricultores familiares, nos termos do Decreto 8.473/2015, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Modalidade de compra institucional. Consulta quanto à aplicação de parecer referencial. I. Introdução: finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). O PAA como política pública instrumental da ordem econômica constitucional, de redução de desigualdades sociais e promoção da produção e da renda por meio da propriedade privada. Caso de intervenção do Estado no domínio econômico para fomento à pequena atividade agrícola. Exemplos históricos: distribuição de lotes a imigrantes no Brasil. O *Homestead Act*. Formação de classe média agrícola como requisito para o desenvolvimento capitalista, a qual se dá tanto por indução estatal quanto espontaneamente. II. “Órgão comprador”: definição que corresponde à unidade administrativa para a qual cada unidade familiar pode fornecer alimentos até o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ano, em se tratando de Compra Institucional, nos termos do artigo 19, I, “e”, do Decreto 7.775/2012. Interpretação da definição de “órgão comprador” à luz da política pública corporificada no PAA. III. Identidade entre “órgão comprador” e “contratante”, conceito do artigo 6º, XIV, da Lei 8.666/1993, no Direito Administrativo. IV. Correspondência de “órgão comprador” ao conceito de “unidade orçamentária”, definida no artigo 14 da Lei 4.320/1964, regra de Direito Financeiro. V. Facultatividade da celebração de termos de contrato com unidades familiares, considerando o valor máximo envolvido. Possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, nos termos do artigo 62, “caput”, da Lei 8.666/1993.” (Parecer nº 518/2019/CJU-RS/CGU/AGU, 05/04/2019, Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira; aprovado pelo Despacho nº 367/2019/CJU-RS/CGU/AGU, da Coordenadora Jurídica da CJU/RS, Advogada da União Mariana Clara Stefenoni).

Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Compra Institucional. Limite de venda por unidade familiar – II.

No mesmo procedimento acima citado, a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria formulou nova consulta à CJU/RS, tendo em mente a recomendação constante do Parecer nº 518/2019/CJU-RS/CGU/AGU, pela qual cada unidade orçamentária deveria assinar seus próprios contratos derivados da chamada pública centralizada. Mencionou-se orientação em sentido contrário da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, no sentido de centralizar a assinatura dos contratos num único órgão, tendo em mente a racionalização administrativa e a economia de recursos públicos. A CJU/RS respondeu que, embora o modelo normativo do PAA tenha sido concebido com o pressuposto de que cada órgão comprador assine seus próprios contratos, é possível alterar o modelo, justificadamente, em vista de alteração de atribuições dos órgãos públicos, objetivando maior racionalidade na atuação administrativa. Mencionou-se a aplicação, no caso, do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. Concluiu-se por prestigiar a reorganização administrativa do Exército Brasileiro, feita para aumentar a eficiência da atividade administrativa.

Ementa: “I. Contratação direta. Dispensa de licitação. Chamada pública para aquisição de alimentos de agricultores familiares, nos termos do Decreto 8.473/2015, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Modalidade de compra institucional. II. “Órgão comprador”: definição que corresponde à unidade administrativa para a qual cada unidade familiar pode fornecer alimentos até o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ano, em se tratando de Compra Institucional, nos termos do artigo 19, I, “e”, do Decreto 7.775/2012. III. Identidade entre “órgão comprador” e “contratante”, conceito do artigo 6º, XIV, da Lei 8.666/1993, no Direito Administrativo;

correspondência de "órgão comprador" ao conceito de "unidade orçamentária", definida no artigo 14 da Lei 4.320/1964, regra de Direito Financeiro. IV. Ressalva da falta de rigor científico dos conceitos legais: contratante ou comprador, na ciência jurídica, não é o órgão, e sim a pessoa jurídica que o órgão integra. V. Possibilidade de alteração das atribuições dos órgãos integrantes da União, de maneira a dar mais racionalidade à atuação administrativa. VI. Possibilidade, por conseguinte, de cometimento de determinadas atribuições do órgão comprador, contratante, a outro órgão da União, mediante justificativa e alteração no modelo de instrumento contratual prescrito pelo Anexo II da Instrução Normativa SEGES-MPDG 02, de 29/03/2018." (Parecer nº 636/2019/CJU-RS/CGU/AGU, Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira; aprovado pelo Despacho nº 439/2019/CJU-RS/CGU/AGU, da Sra. Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada da União Angélica Moreira Dresch da Silveira).

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS INTERNAS DA CJU/RS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2019

A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: *“É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe”* e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna, de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS, com vigência a partir desta data:

LICITAÇÕES DESERTAS OU COM INTENS CANCELADOS. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERA REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR. APROVEITAMENTO DO PARECER DE APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS JÁ ENCAMINHADOS PELA CJU/RS. DISPENSA DE REENVIO DESSES PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA NOVA ANÁLISE.

I. Nos casos de procedimentos licitatórios que resultaram desertos ou tiveram itens cancelados, a abertura de novo procedimento licitatório, que constitua mera repetição de procedimento anterior, sem que tenham ocorridos alterações no modelo de minuta de edital adotada, nos descritivos e quantitativos de itens/lotes, e anexos, dispensa o reenvio desses atos para análise e aprovação deste órgão de consultoria jurídica.

II. Tal procedimento não ofende o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, já que por ocasião da licitação que restou deserta, ou que teve itens cancelados, houve prévia análise das minutas de edital e anexos pelo órgão de assessoramento jurídico. Ao contrário, atende aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.

III. A dispensa de reenvio somente resta autorizada no caso de mera repetição do procedimento licitatório. Nesses casos, cabível o aproveitamento do parecer de aprovação anteriormente emitido, no novo procedimento licitatório.

IV. Em caso de alterações que impliquem mudança no modelo de minuta de edital, pelo órgão licitante, como por exemplo licitação exclusiva que se transforma em licitação de ampla competição, permanece a obrigatoriedade do reenvio das minutas para análise e aprovação prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Referências: TCU Acórdão 1504/2005 Plenário, Parecer 1810/2017CJURS/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº.15, DE 25 DE MARÇO DE 2019

A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: “*É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe*” e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna, de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS, com vigência a partir desta data:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO ÚNICA E INTEGRAL DO OBJETO REGISTRADO. DESCABIMENTO.

De acordo com o entendimento desta Advocacia-Geral da União, é taxativo o rol das hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13.

Não cabe o sistema de registro de preços na hipótese de contratação única do objeto, ou seja, na hipótese em que o objeto se esgota numa única contratação, ocasionando a extinção da respectiva ata.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, é inapropriada a utilização do sistema de registro de preços no caso de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção do item da ata (unidades que compõem o item da ata de registro de preços) na primeira contratação. Por outro lado, aquisições parceladas de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços ou a demanda incerta do quantitativo de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços, durante o prazo de validade desse instrumento, autoriza a adoção do sistema de registro de preços.

O sistema de registro de preços tem cabimento, portanto, para o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência).

Referências: AGU – Parecer 109/2013 DECOR/CGU/AGU; TCU Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário; Acórdão nº 757/2015 – Plenário; Acórdão nº 2197/2015 Plenário, Acórdão 1443/2015 Plenário, Acórdão nº 119/2016-Plenário.

NOTÍCIAS

Visitas aos órgãos assessorados

A CJU/RS participará do programa AGU Itinerante 2019. As visitas a cidades-polo do interior visam a aproximação com os órgãos assessorados, pela resolução de dúvidas e apresentação de palestras sobre temas relevantes para a realidade dos órgãos locais. Estão confirmadas visitas a Pelotas, Santa Maria e Uruguaiana, respectivamente, nas datas de 19/06/2019, 11/07/2019 e 29/08/2019. A programação de cada visita será oportunamente divulgada pela CJU/RS.

Compra de passagens aéreas diretamente das empresas aéreas

De acordo com a notícia publicada em 27 de março de 2019 em sítio eletrônico do Governo Federal (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1092-mp-compradireta-not>), desde o dia 26 de março do corrente ano, os órgãos e entidades do Executivo Federal voltam a realizar compras de passagens aéreas diretamente das companhias que operam voos domésticos. O governo estava impedido de fazer essa operação devido ao fim do prazo que dispensava a retenção na fonte dos tributos sobre passagens compradas, por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF). Assim, os órgãos públicos tinham de comprar por intermédio de agências de viagem.

A dispensa do recolhimento dos tributos esteve em vigor de 2014 até dezembro de 2017 (Lei 13.043/14) e depois foi prorrogada até junho de 2018 (MP 822/2018). Agora, com a publicação da Medida Provisória Nº 877/19, o Governo Federal deixa novamente de reter na fonte os tributos sobre as passagens compradas com o CPGF, também conhecido como cartão corporativo.

As empresas credenciadas para fornecimento de passagens diretamente ao setor público federal são Avianca, Azul, Gol, LATAM e MAP Linhas Aéreas. A pesquisa de preços será feita pelos órgãos e entidades do Executivo Federal, com a escolha do bilhete de menor preço e aplicação automática dos percentuais de desconto estabelecidos pelas empresas aéreas.

Comparativo entre a Instrução Normativa SLTI nº 4, de 2014, e a Instrução Normativa SGD nº 1, de 2019.

O Ministério da Economia divulgou em seu sítio eletrônico um comparativo entre a Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014, e a Instrução Normativa que a revogou, a Instrução Normativa SGD nº 1, 04 de abril de 2019. Tais diplomas normativos dispõem sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

O documento compara as disposições das duas Instruções Normativas, a revogada e a revogadora, e apresenta de forma sistematizada as regras alteradas, inseridas e excluídas. O comparativo foi disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.governodigital.gov.br/transformacao/compras/comparativo-in-slti-no-04-2014-e-in-sgd-no-01-2019>>.

FALE COM A CJU/RS

Deseja receber uma visita da Consultora Jurídica? Tem alguma dúvida? Queixa ou sugestão? A CJU/RS deseja te ouvir. Utilize o meio que preferir e contacte-nos! Ficaremos felizes em ouvi-lo(a)!

Endereço: Rua Mostardeiro, 483 – 3º andar – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90430-001

Telefone fixo/fax: 51-3511.6541

E-mail: cju.rs@agu.gov.br

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consultora Jurídica: Advogada da União Angélica Moreira Dresch da Silveira

Consultor Jurídico Substituto: Advogado da União Carlos Alberto Nunes

BOLETIM INFORMATIVO

Edição: Advogado da União Marcos Augusto do Nascimento Ferreira

Revisão: Advogada da União Mariana Clara Stefenoni

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000191201913 e da chave de acesso 0ed944e8

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CLARA STEFENONI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 273079730 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA CLARA STEFENONI. Data e Hora: 07-06-2019 00:58. Número de Série: 13928444. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

